



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.721012/2016-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.667 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de outubro de 2018
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
Recorrente LAURINDO REDANTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

As importâncias correspondentes ao resgate de contribuições pagas a pessoas físicas pelas entidades de previdência privada, no caso de contribuintes não optantes pelo regime de tributação específica de que trata a Lei nº 11.053, de 2004, estão sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte e devem ser informadas como rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual da pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 09-60.612, da 4ª Turma da DRJ/JFA (fls. 238) que julgou improcedente impugnação apresentada pelo contribuinte em face da Notificação de Lançamento, emitida pela DRF/Porto Alegre/RS, que lhe deu o direito à restituição de R\$ 4.143,24, a ser atualizado, em detrimento da importância de R\$ 76.372,41 pleiteada na DAA/2012.

Nos termos do relatório da decisão de piso, tem-se que:

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de 2012, quando foram constatadas, conforme a Descrição dos Fatos, as seguintes infrações:

1. Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no total de R\$ 304.850,10 (com IRRF de R\$ 83.141,00), a título de “resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi”, tendo como fonte pagadora o Instituto Aerus de Seguridade Social. Constatou-se na Descrição dos Fatos o seguinte esclarecimento:

Haja vista a ausência de previsão legal para enquadramento do rendimento recebido na tributação exclusiva prevista no artigo 2º da IN RFB 1.127/2011 (vigente e aplicável na ocasião), segue esse lançamento no Ajuste.

2. Compensação indevida de IRRF sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva, no valor de R\$ 83.141,00, tendo como fonte pagadora o Instituto Aerus de Seguridade Social.

O(A) notificado(a) apresentou impugnação, instruída por elementos, os quais, no seu entender, comprovam os argumentos de defesa, que são os seguintes:

** A Fiscalização não observou o que estabelece a Lei nº 7.713/1988, em seu art. 12-A, c/c a Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, com relação aos rendimentos recebidos acumuladamente.*

** Os rendimentos apontados na Notificação são efetivamente do exercício de 2011, conforme documentação já apresentada. O rendimento é proveniente de aposentadoria ou suplementação de aposentadoria, enquadrável, sim, no disposto na citada IN.*

** Em atendimento à intimação recebida anteriormente, este contribuinte fez a juntada de uma enorme gama de documentos comprobatórios dos fatos lá narrados e que devem ser considerados para esta impugnação, sendo que muitos deles foram juntados inclusive na forma original.*

** Esperando haver demonstrado sua inconformidade quanto à Notificação de Lançamento, vem reiterar sua impugnação como medida de justiça, requerendo a devolução do imposto de renda retido, com as devidas correções e depósito na conta bancária já informada.*

A DRJ, por meio do Acórdão nº 06-90.612, julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo, asseverando, em síntese, que *a natureza tributável dos rendimentos recebidos pelo contribuinte e questionados pela Fiscalização é exatamente a que foi esclarecida na SCI/Cosit nº 34/2003 e, não, conforme pretendido pelo Autuado, aquela prevista no art. 12-A, da Lei nº 7.713/1988, c/c a IN/RFB nº 1.127/2001 (vigente à época dos fatos aqui tratados). Equivocou-se, portanto, o peticionário. Não se trata, pois, do mesmo tipo de rendimento ou, em outras palavras, tais rendimentos não têm a mesma natureza tributável.*

Cientificado, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 249, reiterando os termos da impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, deve ser conhecido.

Em sua impugnação o ora Recorrente se limitou a alegar que os valores recebidos em função do plano de previdência privada não foram declarados como rendimentos tributáveis, uma vez que estariam sujeitos a tributação exclusiva. Na Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 08) foi apontada omissão de rendimentos no montante de R\$ 304.850,10, nestes termos:

Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada, Plano Gerador de Benefício Livre e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****304.850,10, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****83.141,00.

Haja vista a ausência de previsão legal para enquadramento do rendimento recebido na tributação exclusiva prevista no artigo 2º da IN RFB 1.127/2011 (vigente e aplicável na ocasião), segue esse lançado no Ajuste.

O resgate dos rendimentos do Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL, rege-se pela legislação abaixo transcrita.

O art. 33 da Lei 9.250/1995 dispõe:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Merece destaque o fato de que o resgate de contribuições para plano de previdência privada somente possui tributação exclusiva na fonte se o contribuinte optar pelo regime regressivo de tributação, a teor do art. 1º da Lei 11.053, de 29 de dezembro de 2004:

Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;

V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e

VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

Caso o contribuinte não tenha exercido a opção pelo regime regressivo de tributação, os valores resgatados de previdência de Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL sujeitam-se ao regime progressivo de tributação, ou seja, sofrem retenção na fonte de 15% e devem ser incluídos dentre os rendimentos tributáveis submetidos ao ajuste anual, conforme art. 3º da mesma Lei:

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;

II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Processo nº 11080.721012/2016-11
Acórdão n.º **2402-006.667**

S2-C4T2
Fl. 4

Ou seja, apesar do imposto retido na fonte, na declaração de ajuste anual, os rendimentos percebidos e a retenção devem ser informados para a determinação de diferenças a serem pagas ou restituídas.

Assim, correto o lançamento que incluiu o valor do resgate de contribuições à previdência privada dentre os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual e efetuou a compensação do imposto de renda retido na fonte.

CONCLUSÃO

Concordando com os termos da decisão de primeira instância administrativa, voto por CONHECER do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior